



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1046/2013, DE 09 de OUTUBRO DE 2013

EMENTA: *“Estabelece o Cadastro Único de Imóveis da Prefeitura Municipal de Barreiras como único banco de dados oficial para atestar mediante declaração de localização a residência da pessoa natural e o domicílio da pessoa jurídica, em conformidade com as Leis 636/2004, 937/2011 e 977/2011 e da outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS- BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras- BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece o Cadastro Único de Imóveis da Prefeitura Municipal de Barreiras como único banco de dados oficial para atestar mediante Declaração de Localização a residência da pessoa natural e o domicílio da pessoa jurídica, estabelecidos neste município, para todos os fins de direito admitidos.

Art. 2º - Fica o Município de Barreiras obrigado a enviar Declaração de Localização para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Único de Imóveis da prefeitura no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo será executado pela Coordenação de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

Art.3º - De posse da Declaração de Localização todo contribuinte poderá se dirigir aos órgãos governamentais, empresas, concessionárias, bancos, e qualquer outro órgão público ou privado solicitando a imediata adequação do seu domicílio (endereço).

Art. 4º - Os órgãos governamentais, empresas, concessionárias, bancos, e qualquer outro órgão público ou privado, ficam obrigados a adequarem os seus cadastros para envio de suas correspondências com base no Cadastro Único de Imóveis da Prefeitura Municipal de Barreiras no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, nos casos em que se aplicam:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de um mil reais na primeira autuação;
- III - multa de dois mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de cinco mil reais na terceira autuação;
- V – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento, nos casos que couber.
- VI - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 5º - De posse da Declaração de Localização com o número do imóvel, o contribuinte poderá afixar placa de identificação numérica no seu imóvel.

Parágrafo Único - É responsabilidade solidária do proprietário do imóvel a afixação e manutenção da placa de numeração oficial de acordo com a Declaração de Localização.

Art. 6º - É obrigatório a todas as pessoas jurídicas e naturais, que possuam mais de um imóvel neste município, a indicação do seu domicílio tributário perante a Coordenação de Tributos da Prefeitura Municipal de Barreiras para fins de concentração do envio das correspondências oficiais deste município.

Art. 7º - Obriga-se a Prefeitura Municipal de Barreiras por meio da Coordenação de Tributos a manter atualizado o Cadastro Único de Imóveis, com o Código de Endereçamento Postal – CEP, fornecido exclusivamente pelos Correios.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2013.

Antônio Henrique de Souza Moreira
- Prefeito de Barreiras -